

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.007/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000402986-60
Impugnação: 40.010128857-11
Impugnante: Circuito Engenharia e Construções Ltda
IE: 001031393.00-15
Proc. S. Passivo: Wellington Luciano Firmo Carvalho
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – TAXA DE SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. Pedido de restituição de quantia paga em duplicidade sem a comprovação do recolhimento ou que a quantia tenha ingressado efetivamente nos cofres públicos. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Mediante requerimento protocolizado em 04/01/11, a Impugnante, pleiteia a restituição de quantia paga a título de Taxa de Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, conforme DAE nº 100.107.414-9, alegando pagamento em duplicidade referente ao exercício de 2010.

O Delegado Fiscal indeferiu o pedido da Contribuinte, por não constar, em consulta ao SICAF, o referido pagamento em duplicidade, conforme decisão de fls. 14.

Inconformada com o indeferimento, a Contribuinte apresenta, tempestiva e regularmente, Impugnação às fls. 15, acompanhada dos documentos de fls. 16/29.

O Fisco, na Manifestação Fiscal (fls. 36/37), refuta as alegações da defesa.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição por quantia paga a título de Taxa de Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, conforme DAE nº 100.107.414-9, alegando pagamento em duplicidade referente ao exercício de 2010.

A Impugnante insiste no fato de ter recolhido a referida taxa em duplicidade, sendo o primeiro recolhimento, efetuado por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) nº 100.107.414-9, incorreto. O segundo recolhimento, realizado por meio do DAE nº 100.337.236-8, foi feito de forma correta, pois, apenas nesta segunda guia consta com exatidão a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa.

Todavia, nas consultas feitas junto ao Sistema de Informatização e Controle da Arrecadação e Fiscalização (SICAF), referente ao pagamento de Taxa de Incêndio,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tanto com base no número do DAE, quanto com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), fls. 31/35, não consta a existência do pagamento da guia reclamada pela Impugnante.

Na consulta em tela, consta apenas o recolhimento, em 09/09/10, dos valores que correspondem exatamente à quantia paga no DAE nº 100.337.236-8, ou seja, o recolhimento reconhecido pela própria Contribuinte como sendo devido.

Outrossim, é importante verificar que a cópia do DAE apresentado às fls. 28 como prova do recolhimento em duplicidade, não traz o comprovante de pagamento bancário da mesma guia, mas tão somente um “Comprovante de Depósito” da Caixa Econômica Federal em favor da Impugnante.

Ora, o documento apresentado, na verdade, faz prova contrária aos interesses pleiteados, vez que, apesar de haver coincidência entre o valor do DAE e do “Comprovante de Depósito”, este não pode ser considerado comprovante de pagamento daquele, tendo em vista que o beneficiário do crédito depositado é a própria Requerente.

Portanto, diante do acima exposto e da análise dos documentos carreados aos autos, a Impugnante não logrou êxito na comprovação do recolhimento em duplicidade ou que a quantia indevida tenha ingressado efetivamente nos cofres públicos, não restando, portanto, caracterizado o direito à restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e José Luiz Drumond.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Rodrigo da Silva Ferreira
Relator

RSF/cam